



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000403262

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2068364-19.2025.8.26.0000, da Comarca de Mirandópolis, em que é agravante FÁBIO CÉSAR FERREIRA, é agravado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram parcialmente do recurso e, nesta extensão, negaram a ele provimento. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), JORGE TOSTA E EMÍLIO MIGLIANO NETO.

São Paulo, 27 de abril de 2025.

MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 10.016

Agravo de Instrumento nº 2068364-19.2025.8.26.0000

Agravante: Fábio César Ferreira

Agravado: Banco Santander S.A.

Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO COM PEDIDO DE COBRANÇA. SUPEREENDIVIDAMENTO. PEDIDO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO FUNDAMENTADO NO AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE REPACUTUAÇÃO DE DÍVIDAS. IMPROCEDÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO DE SUPEREENDIVIDAMENTO. REVELIA. MANUTENÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Agravo de instrumento interposto por Fábio César Ferreira contra decisão da 2ª Vara da Comarca de Mirandópolis/SP que, nos autos de ação com pedido de cobrança proposta pelo Banco Santander S/A, indeferiu o pedido de suspensão do processo com fundamento no ajuizamento de ação de superendividamento e decretou a revelia do réu. O agravante sustentou que a dívida cobrada foi incluída em ação de repactuação de dívidas prevista nos arts. 54-A e 104-A, do CDC, pugnando pela suspensão da ação de cobrança ou, subsidiariamente, pela devolução do prazo para contestação, além da concessão da gratuidade de justiça.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) definir se a ação com pedido de cobrança deve ser suspensa em razão do ajuizamento de ação de superendividamento; (ii) estabelecer se é possível afastar a revelia decretada em razão da apresentação intempestiva da contestação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O fundamento do pedido de suspensão da ação de cobrança perdeu seu objeto após o julgamento da ação de repactuação de dívidas como improcedente, por sentença superveniente. A revelia foi corretamente decretada, pois o réu foi pessoalmente citado por mandado e apresentou defesa após o decurso do prazo legal.

Não houve apresentação de justificativas idôneas para a não apresentação tempestiva da contestação, tampouco fundamentos específicos para o afastamento da revelia, o que inviabiliza a reforma da decisão nesse ponto.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, desprovido.

Tese de julgamento:

O indeferimento do pedido de suspensão de ação de cobrança em razão de ação de superendividamento é mantido quando há julgamento superveniente de improcedência da ação de repactuação de dívidas.

A revelia do réu é corretamente decretada quando a contestação é apresentada fora do prazo legal, inexistindo justificativa idônea para a intempestividade.

A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão recorrida impede a reforma quanto ao reconhecimento da revelia.

Dispositivos relevantes citados: CDC, arts. 54-A, § 2º, e 104-A; CPC, arts. 344 e 932, III.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por FÁBIO CÉSAR FERREIRA contra a decisão proferida pelo juízo da 2ª Vara da Comarca de Mirandópolis/SP, na ação ajuizada pelo BANCO SANTANDER S/A, que indeferiu a suspensão da ação com pedido de cobrança e decretou sua revelia.

O agravante sustenta que a ação de superendividamento, que inclui a dívida discutida nos autos, busca estabelecer um equilíbrio financeiro, conforme o § 2º do art. 54-A e o art. 104-A, ambos do Código de Defesa do Consumidor. Argumenta que a suspensão do processo de ação de cobrança é necessária para evitar o agravamento de sua condição financeira e que a decisão agravada desconsiderou os princípios de celeridade processual, cooperação e dignidade da pessoa humana.

Destaca que a decisão do juízo de primeiro grau não impacta negativamente o agravado, pois a cooperação entre as partes estará presente na demanda de superendividamento, buscando a negociação e repactuação das dívidas. A manutenção da decisão agravada impõe evidente prejuízo ao agravante, comprometendo a repactuação das dívidas e criando obstáculos para a busca de um bem tutelado.

Diante do exposto, o agravante requer a concessão de efeito suspensivo, e, ao final, o provimento do recurso para reformar a decisão, deferindo-se a suspensão do andamento do processo de origem; ou, subsidiariamente, seja devolvido o prazo para apresentação de contestação. Requer também a concessão da gratuidade de justiça.

A gratuidade de justiça foi indeferida, com a determinação do recolhimento do preparo (fls. 35 a 38).

O agravante pediu a reconsideração da decisão (fls. 40 a 42), o que foi negado (fls. 44).

Recolheu o agravante o preparo recursal e reiterou o pleito de concessão de efeito suspensivo (fls. 47 a 48 e 52).

Desnecessária a intimação do agravado, pois ausente prejuízo.

É o relatório.

Na origem, o Banco Santander (Brasil) S.A. ajuizou ação em face de Fábio César Ferreira, com o objetivo de ver o réu condenado a pagar a quantia de R\$ 183.252,02, com juros moratórios e correção monetária.

Citado, o réu requereu a suspensão da ação em razão do ajuizamento de demanda com discussão de superendividamento, na qual se incluiu o débito cobrado (autos nº 1003690-82.2024.8.26.0356; 1ª Vara da Comarca de Mirandópolis). O pleito, contudo, foi indeferido, assim como foi decretada a revelia do réu (fls. 233 a 234 dos autos de origem).

Inconformado o réu interpôs o presente recurso de agravo de instrumento, com a pretensão de ver suspensa a ação de origem ou, ao menos, ser afastada a sua revelia. Mas, em que pese o esforço do agravante, o recurso não comporta provimento.

O agravante propôs de ação de repactuação de dívidas, prevista pelos arts. 54-A, § 2º, e 104-A e seguintes, todos do Código de Defesa do Consumidor, após a alteração promovida pela Lei nº 14.181/2021, e pretendia, com base no ajuizamento daquela demanda, a suspensão da ação de cobrança ajuizada pelo Santander.

No entanto, após o indeferimento da suspensão e a interposição deste recurso, a ação de repactuação de dívidas teve seu pedido julgado improcedente, por r. sentença prolatada em 16.04.2025.

Com o julgamento improcedente do pedido daquela ação, o recurso perdeu seu objeto no tocante à suspensão do andamento da ação de cobrança, uma vez que o pleito de suspensão era fundamentado no andamento daquela demanda.

Quanto a tal pleito, portanto, o recurso está prejudicado, nos termos do art. 932, III, do CPC.

No tocante à revelia, foi bem reconhecida, com base no art. 344 do CPC, uma vez que o réu foi citado pessoalmente, por mandado, conforme certidão de fls. 223, mas apresentou a defesa após ter se escoado integralmente o prazo legal. Ademais, o agravante sequer apresenta fundamentos para justificar o pedido de afastamento da revelia, formulado à fls. 10.

Assim, é caso de conhecer parcialmente do recurso e, nesta extensão, negar a ele provimento, mantendo-se a decisão agravada.

Ante o exposto, conhece-se parcialmente do recurso e, nesta extensão, nega-se a ele provimento.

Recursos que sejam interpostos contra este julgado estarão sujeitos ao julgamento virtual.

MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO
RELATORA